



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.289 - RJ (2011/0239832-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ADOLFO GUIMARÃES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
FELIPE CALDAS MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ADJUDICAÇÃO REALIZADA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.
2. A conclusão do acórdão impugnado não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).
3. Encontrando-se o acórdão impugnado em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.289 - RJ (2011/0239832-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei seguimento ao recurso especial com base nas Súmula 7/STJ, por não ser possível verificar a regularidade da execução extrajudicial, bem como na Súmula 83 do STJ, uma vez que há entendimento consolidado desta Corte Superior no mesmo sentido do acórdão recorrido, segundo o qual a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem.

Em suas razões, os agravantes alegam ser inaplicável ao caso a S. 7/STJ e defendem o sobrestamento do feito, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa ao DL 70/66, conforme recursos extraordinários nº 627.106/PR e 556.520/SP.

Afirmam, ainda, que o entendimento de que a relação obrigacional se extingue com a transferência do bem não pode prevalecer quando há nulidade no procedimento extrajudicial, não sendo aplicável ao caso a S. 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.289 - RJ (2011/0239832-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, observo que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral de determinada matéria não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas sim de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

Deve ser mantida, assim, a S. 7/STJ ao caso, por não ser possível a verificação da regularidade da execução extrajudicial, quando o acórdão recorrido é expresso ao atestar a observância dos preceitos legais que regulam dito procedimento.

Além disso, os agravantes não trouxeram qualquer argumento apto a afastar a S. 83/STJ, tendo em vista que a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, após a sua adjudicação, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

Aplica-se ao caso o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, **o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ**, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. - grifamos
2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 346, II, e 1.228 do Código Civil, 20 a 23 da Lei n. 10.150/2000, 1º da Lei n. 8.004/90; e art. 6º do Decreto n. 4.657/42. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Se a agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais; e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso, mutatis mutandis, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF.

4. Verifica-se que a decisão está consentânea com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009)". Precedentes. Súmula 83/STJ. - grifamos

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0239832-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.285.289 / RJ

Número Origem: 200351010237160

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADOLFO GUIMARÃES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE CALDAS MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Sustação/Alteração de Leilão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADOLFO GUIMARÃES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : FELIPE CALDAS MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.